



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002122/2008-25
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.071 – 2ª Turma Especial
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUCIANA GURGEL SFOGGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a intimação dirigida ao contribuinte para apresentar documentação comprobatória, realizada antes do lançamento, e o respectivo comprovante de seu recebimento pelo contribuinte ou em seu domicílio tributário ou, se for o caso, atestar a falta de notificação ao contribuinte da supracitada intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de incentivo (R\$460,00), de despesas médicas (R\$37.769,00), de dependentes (R\$2.808,00), de instrução (R\$4.396,00), de contribuição à previdência privada/Fapi (R\$3.805,80) e de compensação de IRF (R\$353,84) por falta de atendimento à intimação para comprovar as deduções (fls. 49/53).

Na impugnação houve alegações quanto à nulidade do lançamento, tais como: o não recebimento do termo de intimação fiscal, inexistência de intimação e do arbitramento indevido em virtude da comprovação de partes das despesas deduzidas, juntando

documentação anexada às fls. 18 e 19 e 32 a 35, e também documentação posteriormente juntada às fls. 45 a 48, alegou-se que em relação a parte das despesas médicas os documentos foram extraviados.

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre rejeitou as alegações de nulidade do lançamento por ausência de ocorrência de hipótese legal nesse sentido e que o contraditório se instaurou com a impugnação, no mérito, considerou terem sido comprovadas (a) a relação de dependência (filhos), (b) despesas médicas de R\$19.102,33, (c) despesa com instrução limitada ao limite legal anual, cujas deduções foram restabelecidas até os valores comprovados e nos limites legais. De outro giro, por falta de apresentação de documentação comprobatória foi mantida integralmente a glosa de deduções de incentivo e de contribuições à previdência privada.

A ciência do acórdão ocorreu em 25/04/2011 seguida da interposição do recurso voluntário em 23/05/2011 assentado nas seguintes razões, em resumo:

alega que, ao contrário do que constou na motivação do lançamento, o termo de intimação fiscal previsto no art. 19 da Lei 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória 2.158-35/01, não foi recebido; e

a notificação de lançamento não foi recebida pelo contribuinte por mãos próprias o que impede considerar que tenha havido a regular notificação do lançamento a que alude o art. 145 do CTN.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente foi notificado do lançamento por via postal em 10/04/2008 (fls. 36/37) consoante a previsão normativa do inciso II e §3º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, diploma legal de regência do processo administrativo de exigência de crédito tributário, portanto são inaplicáveis as lições doutrinárias e as decisões apontadas pelo recorrente acerca da nulidade da notificação do lançamento por não ter havido o recebimento por mãos próprias.

Aplica-se a Sumula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Outro ponto do recurso voluntário é a nulidade do lançamento por não ter sido recebida a intimação para apresentação da documentação comprobatória na fase anterior ao lançamento.

Não cabe ao recorrente comprovar que não tenha recebido e sim à autoridade fiscal provar que ocorreu esta intimação, uma vez que esta foi a motivação para o lançamento, porém não consta nos autos o Aviso de Recebimento correspondente, motivo pelo qual é necessário afastar a dúvida sobre o efetivo recebimento da referida intimação.

Considerando o procedimento habitual de intimação de notificações eletrônicas, como é o caso dos autos, e os procedimentos empregados na ainda recente fase de implementação do processo eletrônico, a dúvida somente será afastada com atividade instrutória de competência da Unidade Preparadora.

Não obstante a instrução processual não tenha se aperfeiçoado, procedeu-se ao julgamento em primeira instância e quanto à alegação do recorrente de nulidade por não ter sido observado o disposto no art. 19 da lei 3.470/58 com a redação dada pelo art. 71 da MP 2.158-35/01 assim foi o voto condutor do acórdão.

*Em questão **preliminar**, o impugnante alega a nulidade do lançamento fiscal, por não atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP no 2.158-35/01. Entendo que esta tese não tem procedência.*

As alegações de nulidade foram rechaçadas em primeira instância sob o entendimento de que somente haveria nulidade se presente alguma das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual naquela instância julgadora foi dispensável a juntada da prova de recebimento da intimação prévia ao lançamento.

Destarte, meu voto é no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a intimação dirigida ao contribuinte para apresentar documentação comprobatória, realizada antes do lançamento, e o respectivo comprovante de seu recebimento pelo contribuinte ou em seu domicílio tributário ou, se for o caso, atestar a falta de notificação ao contribuinte da supracitada intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso